

PROJETO DE LEI Nº 5223/2021.

Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os vencimentos dos servidores ativos da Administração Pública Direta e Indireta do Município no percentual de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O reajuste incidirá sobre os valores constantes nos Anexos I, II, III, IV e V da Lei nº 7.920, de 20 de fevereiro de 2020, bem como sobre a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei Municipal nº 5.321, de 30 de setembro de 2003.

Art. 2º Fica fixado em R\$ 1.245,61 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), o piso salarial dos servidores públicos do Município de Patos de Minas.

Art. 3º O valor do auxílio alimentação de que trata a Lei nº 5.986, de 8 de abril de 2008, passa a ser de R\$ 558,88 (quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM, com paridade de vencimentos, no percentual de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021, a serem aplicados sobre:

- a) aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003);
- b) aposentadoria a cuja concessão o servidor tiver adquirido direito até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003);
- c) pensões decorrentes de falecimento de servidor ativo ou inativo ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003);
- d) aposentadorias concedidas de acordo com as regras do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- e) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com art. 3º da Emenda nº 47/2003;
- f) as aposentadorias e pensões concedidas no período de 1º de janeiro a 19 de fevereiro de 2004 (anterior à Medida Provisória nº 167/2004 e posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003);

g) aposentadoria por invalidez, desde que a admissão do servidor tenha ocorrido até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003);

h) aposentadoria por invalidez permanente concedida de acordo com a Emenda Constitucional nº 70/12.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento municipal vigente.

Art. 6º Integram esta Lei os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 19 de abril de 2021.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

Paulo Henrique Rabelo da Silveira
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 16, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Ezequiel Macedo Galvão
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Sr. Presidentes,

Dirijo-me a V.Exa. e aos insignes vereadores desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que **“Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais e dá outras providências”**.

A recomposição salarial é importante para que os vencimentos dos servidores não fiquem defasados frente a inflação acumulada no ano de 2020.

É de se notar que a inflação acumulado nos últimos anos vem subindo gradativamente, o que torne necessária a recomposição salarial.

Além disso, o reajuste salarial anual possui previsão constitucional, estando consagrado no art. 37, inciso X da Carta Maior.

Esclarecemos, ainda, que a Lei Federal 173/2020 não proíbe a recomposição salarial, como muito bem salientou o Tribunal de Contas do Estado na consulta 1095502, vejamos:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019. [CONSULTA n. 1095502. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 16/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 02/02/2021.]

Com essas considerações, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação do legislativo, contando com sua aprovação.

Em tempo, solicitamos a tramitação do Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA, para que o vencimento do servidor seja recomposto o mais breve possível.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 19 de abril de 2021.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal